

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

23

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
03304670

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental nº 990.10.411368-7/50000, da Comarca de São Vicente, em que é agravante MARCOS ANTONIO BENTO GONÇALVES (ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA) sendo agravado ANTONIO JOÃO AREOSA GONÇALVES.

ACORDAM, em 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO, V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ERICKSON GAVAZZA MARQUES (Presidente) e CHRISTINE SANTINI ANAFE.

São Paulo, 24 de novembro de 2010.

JAMES SIANO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 5812
AGRAVO REGIMENTAL Nº: 990.10.411368-7/50000
COMARCA: São Vicente
AGRAVANTE: MARCOS ANTONIO BENTO GONÇALVES
AGRAVADOS: ANTONIO JOÃO AEROSA GONÇALVES

**AGRAVO REGIMENTAL. Inconformismo contra a decisão monocrática que negou provimento ao recurso, na parte conhecida.*

Agravo de Instrumento. Indenização por danos morais. Pedido de declaração de sigilo nestes autos. Suspensão de audiência e desentranhamento de documentos juntados nos autos principais. O sigilo pode ser decretado nos autos nas situações previstas em lei, art. 155, CPC. Inexistência de demonstração de incidência das hipóteses legais. Audiência mantida. Impossibilidade de apreciação do pedido de adiamento, não formulado em 1º Grau, sob pena de supressão de Instância. Documentos públicos extraídos de processos judiciais, em regra, não estão acobertados pelo sigilo de justiça. Acesso livre a qualquer interessado. Direito à extração de cópias como forma de comprovar fatos. Inexistência de comprovação de ilicitude da prova mencionada no agravo. Cópias juntadas aos autos, tidas por provas ilícitas sequer apresentadas nestes autos.

*Decisão mantida. Recurso improvido.**

Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de f. 56/57, que negou provimento ao recurso interposto contra a decisão que saneou o processo, fixou os pontos controvertidos e deferiu a produção de provas, inclusive oral, nos autos de ação de indenização por danos morais.

Inconformado, sustenta que: (i) os documentos carreados para os autos violam o sigilo de justiça, razão pela qual deveriam ser desentranhados, por pertencerem a processo crime, envolvendo terceiros; (ii) foi afastado da lide portanto os documentos não poderiam ser franqueados a qualquer do povo para fotocopiar; (iii) fez referência ao processo criminal envolvendo terceiros e carrou para os autos inteiro teor, inclusive dos autos da suspensão do processo.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pugna, por fim, pela reforma da decisão.

É o relatório.

O agravo regimental não merece acolhida.

Inicialmente observo que os processos, de maneira geral, são públicos e de acesso livre a qualquer interessado, sejam eles cíveis, criminais, trabalhistas, administrativos etc.

O fundamento adotado pelo agravante, para pedir a decretação do sigilo nestes autos, "exigir o interesse público", *data venia*, não restou demonstrado a legitimar sua pretensão.

O agravante fez referência a documentos sigilosos juntados nos autos principais, indicando que seriam aqueles juntados a f. 172/315, mas não os juntou nestes autos e sequer os descreveu. O fato de pertencerem a outros autos, ainda que criminais, não representam documentos sigilosos, logo a prova é lícita.

Desta forma, não houve como se acolher a pretensão recursal, seja pela precariedade de elementos, seja pela ausência dos documentos úteis à aferição das suas razões de inconformismo.

Por estas mesmas razões, não houve como se avaliar o pedido de reforma da decisão agravada no que tange ao indeferimento do pedido de desentranhamento dos documentos, pois, como dito o fato de emanarem de processo judicial público, não os torna sigilosos, portanto, a prova é lícita.

Diante desses fatos, **nega-se provimento ao agravo interno, mantendo-se a decisão agravada.**

James Siano
JAMES SIANO
Relator